



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

INDICAÇÃO N.º 08/2024

Nos termos regimentais e dispensadas as demais formalidades, **INDICO** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos Caregaro, e ao setor competente da Municipalidade, para que:

Procedam à elaboração dos estudos técnicos preliminares e posterior envio de projeto de lei que autorize o Poder Executivo a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel de propriedade ou usufruto de aposentados ou pensionistas que se enquadrarem nos critérios de isenção.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a aposentados, pensionistas e aposentados por invalidez que preencherem determinadas condições – segue apensada a presente indicação norma-modelo que pode vir a ser utilizada como parâmetro, pois, na maioria dos casos, trata-se de pessoas que percebem benefícios em torno de um salário mínimo e arcam com as despesas cotidianas, como alimentação, vestuário, medicamentos, contas de energia elétrica e água e outras despesas de consumo, o que acaba comprometendo a renda familiar e levando pessoas a viverem em precárias condições econômicas, por isso apresento a proposta para que essas pessoas possam investir seus poucos recursos em suas necessidades primárias.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, encaminho a presente demanda ao Poder Executivo para levantamento da documentação instrutória que permita o prognóstico do impacto orçamentário-financeiro do pretenso projeto de lei.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 19 de fevereiro de 2024.


Dimas Tadeu Lima
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 43 / 0824
Recebido em 20 / 02 / 2024
Às 12:30 por maria e



EST. DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

Sanciono e Promulgo a
presente Lei.

S. Carlos, 06/03/95

~~RUBENS MASSUCIO RUBINHO~~

Prefeito Municipal

LEI No. 10.976.....
de 06 de março de 1995

Isenta do pagamento do IPTU, os proprietários ou usufrutuários aposentados, pensionistas ou inválidos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - os proprietários ou usufrutuários aposentados ou pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos e os inválidos sem limite de idade, que residam no imóvel e recebam até 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais, desde que proprietário desse único imóvel.

Parágrafo único - O imóvel objeto de isenção não poderá ter área de terreno superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), nem área construída acima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados).

Artigo 2º - Os benefícios previstos no artigo anterior são extensivos aos proprietários de imóveis locados a aposentados ou pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos, e a inválidos sem limite de idade, desde que o locatário não possua nenhum outro imóvel e tenha assumido expressamente em contrato firmado anteriormente à vigência desta lei, a obrigação de pagar o aludido imposto.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os interessados deverão formalizar o pedido de isenção, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo e protocolado junto à Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, impreterivelmente até o último dia útil do mês de abril de cada exercício, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:



EST. DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

-2-

I - cópia do título de domínio ou de usufruto referente ao imóvel;

II - cópia do carnê do IPTU referente ao exercício;

III - cópia da cédula de identidade, do Cartão de Identificação do Contribuinte do Ministério da Fazenda -CIC- e certidão de nascimento ou de casamento;

IV - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que:

a) não possui outro imóvel;

b) o imóvel objeto da isenção não possui área construída superior a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), nem área de terreno acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados);

V - comprovação de que reside no imóvel, mediante apresentação de cópia de conta de água, luz ou telefone;

VI - comprovação da condição de aposentado, pensionista ou inválido, através do fornecimento de cópia dos seguintes documentos:

a) aviso de crédito ou declaração do órgão previdenciário, em que conste o valor do benefício recebido a título de aposentadoria ou pensão, referente à competência do mês de janeiro, do exercício correspondente ao pedido.

Parágrafo único - Os contribuintes beneficiados no exercício anterior, ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nos incisos I, III e V deste artigo, devendo ser consignado no requerimento o número do processo administrativo referente ao deferimento do primeiro pedido.

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, os requerentes ficam isentos do pagamento da taxa de protocolo.

Artigo 5º - O deferimento do pedido de isenção fica condicionado à verificação, pela autoridade competente, no cumprimento de todas as exigências legais.

Parágrafo único - Concedida a isenção, que tem caráter individual e não gera direito adquirido, e verificada a qualquer tempo a inexistência de documentos ou de informações prestadas pelo beneficiário, a mesma será anulada, cobrando-se o valor correspondente ao lançamento, corrigido monetariamente por índices oficiais.



EST. DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

-3-

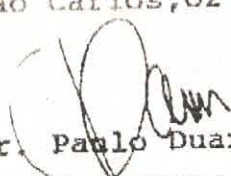
veis à espécie.

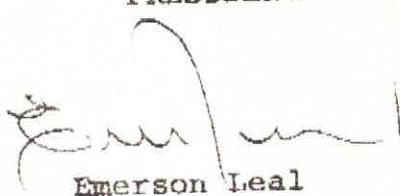
Artigo 6º - A isenção de que trata esta lei, é válida apenas para o exercício do pedido, estando condicionada à renovação anual.

Artigo 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a lei nº 10.943, de 20 de dezembro de 1994.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 02 de março de 1.995.


Dr. Paulo Duarte
PRESIDENTE


Emerson Leal
1º SECRETARIO



Câmara Municipal de São Carlos

Capital da Tecnologia

Rua: 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

SANCIONO E PROMULGO
A PRESENTE LEI.
Em, 15/12/98.

LEI Nº 11.847
DE 15 DE dezembro DE 1.998.

Modifica a redação do Artigo 3º
"Caput" da Lei nº 10.976, de 06 de
março de 1995 e dá outras provi-
dências.


JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
Prefeito Municipal

saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 3º "caput" da Lei

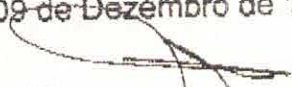
nº 10.976, de 06 de março de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para os fins previstos nesta lei, os interessados
deverão formalizar o pedido de isenção, mediante
requerimento dirigido ao Chefe do Executivo e protocolado
junto à Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura
Municipal, obrigatoriamente acompanhado dos
documentos previstos nos incisos e alíneas deste artigo".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 09 de Dezembro de 1.998.


Azuaité Martins de França
PRESIDENTE


Dorival Antônio Mazola Penteado
1º SECRETÁRIO